

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: phnfe815 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 01/06/2016 Projeto de decreto legislativo nº 5/2016 Protocolo nº 2414/2016 Processo nº 561/2016
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco	

Susta os efeitos do artigo 68 do Decreto nº 420 de 05 de fevereiro de 2016.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Artigo 68 do Decreto nº 420/2016 que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e a regularização Ambiental de imóveis rurais, implanta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2016

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre a missão de SUSTAR OS EFEITOS do artigo 68 do Decreto nº 420/2016 que dispõe sobre o Cadastro Ambiental Rural – CAR e a regularização Ambiental de imóveis rurais, implanta o Programa de Regularização Ambiental - PRA no estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Considerando que a publicação do referido ato está causando prejuízos e danos à população, vem este nobre parlamentar REQUER que seja acolhido pelos demais pares o presente projeto a fim de, repelir o mal causado por este ato. A presente súplica vem calçada pelo que dispõe o artigo 26, inciso VI da Constituição Estadual de Mato Grosso, vejamos: “É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa: (...) VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder parlamentar ou dos limites da delegação legislativa.

O Princípio da Reserva Legal aduz que nenhum fato pode ser considerado crime se não existir uma lei que o tipifique, ou seja, que o enquadre no adjetivo Criminal. Ademais, urge salientar que nenhuma pena pode ser aplicada se não houver sanção previamente existente e correspondente ao fato.

O supramencionado princípio também é denominado como Princípio da Estrita Legalidade sendo este antes, de mais nada, cláusula pétrea vez que se encontra disposto no artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal. Ou seja, trata-se de um Direito, e principalmente uma Garantia Fundamental, restando inadmissível sua violação, supressão ou desrespeito à sua prevalência em relação às normas infraconstitucionais.

O Princípio da Legalidade constitui uma real limitação ao poder estatal de interferir na esfera das liberdades individuais. Ademais, o supracitado princípio permite ao particular a liberdade de agir como bem entende, desde que respeite todas as limitações, positivas ou negativas, expressas em leis.

Entretanto o mesmo princípio positiva que é de competência dos agentes públicos, agir conforme a previsão legal ou seja, o agir do servidor público encontra fonte legítima e exclusiva nas leis e, no caso de inexistência de legislação permitindo uma determinada ação do agente público, este ficará obrigatoriamente paralisado e impossibilitado de agir. De forma mais singela, o Princípio da Legalidade aduz que a pessoa pode fazer tudo aquilo que a lei não veda, enquanto o servidor público só pode fazer aquilo que a legislação permite.

Desta sorte, faz-se necessária a supressão do artigo 68 do Decreto de número 420/2016, tendo em vista que o mencionado artigo proíbe o uso de ‘correntão’ para a supressão de vegetação nativa para fins do uso alternativo do solo, aduzindo também que tal ato, bem como a utilização do correntão configurará crime ambiental.

Ora, a administração pública não pode legislar, por meio de decreto do executivo, quanto à tipificação de crime, restando evidente que o citado artigo é uma afronta ao Princípio da Reserva Legal. Desta sorte, vem este nobre parlamentar REQUERER que seja acolhido pelos demais pares o presente projeto de decreto legislativo a fim de, repelir o mal causado por este Decreto.

Assim sendo, pelas razões expostas, promovo o presente projeto na certeza de contar com o suntuoso apoio de Vossas Excelências, afim de que com essa medida possamos coibir os atos exacerbados do presente Decreto.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Maio de 2016

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual